



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000693256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001252-65.2021.8.26.0493, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DIEGO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., LUANA RILLO DO VALLE e BANCO C6 S/A (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso. Vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador, acompanhado pelos 3º, 4º e 5º Desembargadores no julgamento estendido, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERREIRA DA CRUZ, vencedor, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), vencido, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), MICHEL CHAKUR FARAH, EDUARDO GESSE E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

FERREIRA DA CRUZ
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001252-65.2021.8.26.0493.

Apelante: Diego Henrique de Almeida Souza.

Apelados: Bom Negócio Atividades de Internet Ltda, Luana Rillo do Valle e Banco C6 S/A.

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 2ª Vara de Penápolis.

Juiz de 1ª instância: Dr. Vinícius Gonçalves Porto Nascimento.

Voto nº 12.000.

COMPRA E VENDA. GADO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. A OLX, nesses casos, não atua como prestador de “mercado em linha”, figura já tipificada na Europa, a exemplo do direito português. Ao agir como intermediária de comércio eletrônico, ficou claro que ela se ativou como PAI, regulada pelo MCI. Hipótese, no entanto, de negócio concluído fora da plataforma. O chamado “golpe do intermediário”, como *in casu* aconteceu, à semelhança de muitos outros, não se opera no domínio da intermediadora, aqui a OLX, a não se identificar, à luz da causa de pedir, de fraude que se ultimou no mundo real, não no espaço digital disponibilizado, defeito próprio agregado à atividade por ela exercida. A fraude apresenta-se desconexa do específico serviço que se disponibilizou, não defeituoso. Pedido improcedente neste capítulo. Sucumbência mantida, agora exclusiva, mas sem majoração dos honorários. Tema 1059 do STJ. Recurso desprovido.

COMPRA E VENDA. GADO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. Em matéria de golpes não há regra objetiva absoluta, pois o juízo de responsabilidade, ainda que independa da existência de culpa, não prescinde da presença donexo causal, intacto quando houver defeito, cuja presença depende do exame da conexão entre ele e o dano, não entre o mero exercício da atividade de fornecer e o prejuízo dela decorrente. Hipótese de fraude viabilizada por conta da plataforma do Banco C6, revel. Serviço defeituoso. Fortuito externo inexistente. Participação da instituição financeira que se mostrou decisiva na cadeia de fornecimento e determinante para o episódio. Conta disponibilizada ao golpista que é instrumento necessário para o crime; daí por que o agir criminoso/fraudulento a ela se conecta. Imputação causal normativa. Precedentes desta Corte. Quebra da legítima expectativa do consumidor, ainda que por equiparação, de ter à sua disposição mecanismos aptos a agir eficazmente para

impedir ou, no mínimo, abrandar as consequências lesivas dessa fraude. A culpa concorrente de terceiro não exclui nem atenua a responsabilidade do fornecedor, antes estabelece um regime de responsabilidade solidária entre eles e a vítima. Prevalência do princípio da reparação integral. Impositiva recomposição dos R\$ 45.000,00 transferidos, com correção do depósito e juros de mora da citação da vendedora. Recurso provido em parte.

COMPRA E VENDA. GADO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. Elementos coligidos a revelar que ambas as partes contribuíram decisivamente para a consumação do chamado “golpe do intermediário”, com aplicação comum no âmbito do comércio eletrônico. Ré que optou por cancelar a atuação do estelionatário, inclusive quanto ao pagamento realizado na conta de terceiro desconhecido, e aceitou a intermediação. Autor que não esclareceu a razão para o preço ter sido estabelecido muito abaixo do mercado, o que também elide a pretendida compensação moral. Condutas que se converteram em concausa eficiente para o ilícito e, por isso, não podem ser ignoradas. Hipótese em que se tem a responsabilidade do mandante por ato do mandatário, resguardada a posterior regressiva. Prejuízo a ser repartido na proporção da intensidade das condutas causais (50% para cada). Impositivo reconhecimento da responsabilidade solidária da vendedora por metade da obrigação material suportada pelo banco. Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte.

Prima facie, o Eminentíssimo relator, Des. Dimas Rubens Fonseca, elaborou o seguinte relatório (fls. 537/538), que adoto:

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIEGO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA nos autos da ação indenizatória por danos material e moral que move contra BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - OLX, LUANA RILLO DO VALLE e BANCO C6 S/A., que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, que busca ser indenizado pelo golpe que diz ter sofrido enquanto tentava adquirir cabeças de gado pela internet.

Ante a sucumbência, condenou o autor a arcar com as despesas processuais a que deu causa, e ao

pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sustentou o apelante, em síntese, que o julgamento antecipado da lide cerceou-lhe o direito de defesa; que a coapelada Luana, proprietária do gado, é corresponsável pela sua derrocada do negócio, por ter autorizado o depósito em nome do falsário; que a coapelada Bom Negócio Atividades de Internet LTDA - OLX é responsável pelo conteúdo do anúncio feito pelo falsário e, portanto, corresponsável pela indenização pelo risco do negócio a que se sujeita; que a coapelada C6 Bank é responsável pela falha do serviço bancário, visto que permitiu a abertura de conta bancária pelo falsário sem cuidados quanto à verificação de identidade e não procedeu ao estorno solicitado pelo lesado em tempo hábil, o que contribuiu para o perecimento da quantia entregue.

Foram apresentadas contrarrazões pela Bom Negócio Atividades de Internet LTDA – OLX - (fls. 436/447) e por Luana Rillo do Valle, proprietária dos semoventes (fls. 514/534), com pleitos de desprovento do recurso.

É o relatório.

Sua Excelência, em alentado voto (nº 52.930), após percuciente análise da realidade posta, deu provimento ao recurso do autor para condenar apenas as corrés empresas com base no silogismo a seguir ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. COMPRA DE GADO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. OLX. Anúncio de venda de gado por preço de mercado pela corré Luana no website CompreGados. Fraudadores que replicaram o anúncio regular na plataforma da corré OLX, com valores abaixo dos praticados na realidade. Interesse do autor pelo negócio que culminou com o depósito do valor

combinado na conta de terceiro e não na conta da proprietária dos semoventes. Fraude consolidada, como tem ocorrido à mancheias, com a utilização da plataforma da OLX e com o depósito no Banco C6. Julgamento no estado, sem caracterização de cerceamento de defesa, ante a suficiência de elementos de convicção para a definição da demanda. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso de apelação interposto pelo autor. Pretensão que encontra acolhimento. Fraudes realizadas em negociações desse jaez que, pela frequência, passaram ser chamadas de “Golpe da OLX” e “Golpe do intermediário”. Prestação de serviço gratuito disponibilizado pela OLX que, ante a completa falta de segurança e de controle, permite a sua utilização para práticas criminosas, não sendo razoável que receba proteção contra sanções. Setor de alta tecnologia que não pode fornecer meios para a prática de crimes. Nesta mesma orientação a prestação de serviço pelo Banco C6, que embora tecnologicamente tenha condições de filtrar a escolha para contratar com seus potenciais clientes, com a exigência e conferência de endereços reais e fiscalização de informações prestadas por ocasião da formação do contrato, nada faz nesse sentido. Desídia que permite a execução das mais variadas fraudes criminosas, pois os valores depositados nas contas bancárias de sua responsabilidade são imediatamente sacados ou transferidos, sem que haja meio de rastrear os fraudadores. Responsabilidade caracterizada. Assunto que já foi deliberado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento no julgamento do Tema Repetitivo nº 466. Proceder da corré Luana que trilhou a plena licitude, observando o seu dever legal quanto à pretendida alienação de semoventes. Ausência de responsabilidade pelo resultado criminoso. OLX e Banco C6 que atuam em ambiente sensível e que exige prestação de serviço seguro, sob pena de suportarem eventuais consequências lesivas ocorridas. Universo de atuação que não admite

inocentes. Dever de indenização, na forma solidária, que é inafastável. Recurso provido.

Sempre com todo respeito, de acordo com a inexistência de cerceamento de defesa, não adiro a essa conclusão.

DA RESPONSABILIDADE QUE VINCULA AS EMPRESAS

Ressalte-se, desde logo, que a relação jurídica estabelecida entre o autor e a OLX e o banco é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor¹, ainda que equiparado.²

Com efeito, o serviço é defeituoso *quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar*³, não uma segurança absoluta⁴ e muito menos – à semelhança da disciplina relegada ao fato do produto – uma *legalmente esperada, de modo que a falta objetiva de segurança legítima é a definição que melhor se acomoda a defeito*⁵, quadro a afastar qualquer critério de aferição de cunho apenas subjetivo/individual de determinado consumidor. *Mutatis mutandis*:

(...) Isso significa que o defeito há de ser averiguado a partir da comparação entre dois parâmetros objetivos: de um lado, o grau de segurança que legitimamente se esperava daquele produto; de outro, o grau de segurança que, de fato, ele apresentou. Haverá defeito toda vez que esse parâmetro fatural for inferior

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² CDC, art. 29.

³ CDC, art. 14, § 1º, 1ª parte.

⁴ Cláudia Lima Marques et alii. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 384.

⁵ Teresa Ancona Lopez. Das consequências jurídicas da dependência ao tabaco: conceito jurídico e aptidão para constituir dano indenizável. In: Teresa Ancona Lopez (coord). *Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade de risco inerente. O paradigma do tabaco: aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 503, i. 1.

*àquele parâmetro expectado.*⁶

A valoração da amplitude e da legitimidade da expectativa do consumidor, na essência um hipossuficiente técnico, bem como da sua postura diante do serviço, de qualquer forma, será sempre posterior ao conhecimento do problema, que pode ou não caracterizar um defeito, seja a partir do dano causado, seja diante do risco da sua ocorrência. **Antes disso o consumidor só confia**, reflexo da boa-fé objetiva, estando satisfeito com a segurança que lhe foi oferecida.

Mas sempre haverá um resíduo de insegurança, já que não há serviço totalmente seguro, assim, **interessa saber quando a insegurança ultrapassa o patamar da normalidade e da previsibilidade**; daí a importância de se analisar a legítima expectativa de segurança frente a circunstâncias relevantes, entre as quais, **o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.**⁷

DO AGIR DA OLX X PRESTADOR DE MERCADO EM LINHA

A OLX não atua como prestador de “mercado em linha”, figura já tipificada na Europa, a exemplo do direito português⁸, a converter-se essa ideia em premissa medular para a boa compreensão da problemática posta.

Independentemente do resultado que adotou para o caso concreto, aqui de menos importância, é inegável que, no

⁶ Guilherme Henrique Lima Reinig; Daniel Amaral Carnáuba. Riscos do desenvolvimento no Código de Defesa do Consumidor: a responsabilidade do fornecedor por defeitos não detectáveis pelo estado dos conhecimentos científicos e técnicos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 124, jul.-ago. 2019, p. 19, i. 6.2 (publicação digital).

⁷ CDC, art. 14, § 1º, II.

⁸ Dec.-Lei nº 84, de 18.10.2021. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/84-2021-172938301>. Acesso em 09 jul. 2024.

julgamento, unânime, do REsp 1.880.344/SP⁹, a 3ª T. do STJ estabeleceu relevantes balizas para a análise da responsabilidade civil desse específico fornecedor intermediário, que, como a OLX, longe de atuar como mero local de classificados¹⁰, nas palavras de NERY JÚNIOR¹¹, disponibiliza *espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços*, no que difere do mero provedor de buscas de produtos¹². Não há dúvida, como apontam LIMBERGER e MORAES¹³, que a *atividade de aproximação de interessados no negócio, pode qualificar-se como espécie de serviço de que trata o art. 3º, § 2º, do CDC. Da mesma forma, é remunerado, direta ou indiretamente, por intermédio de contraprestação das partes ou da comercialização de espaços de publicidade no site.*¹⁴

Mas a sua atuação não se esgota aí; antes, em uma ação triangular, **também atípica**, vincula-se direta e isoladamente tanto ao ofertante quanto ao propenso adquirente; relações que podem, todas as três, estar ou não submetidas à disciplina normativa do CDC, a depender da posição jurídica de cada um dos interlocutores obrigacionais.

Assentou o Tribunal da Cidadania, nesse *leading case*, que: a) os *sites* de intermediação de comércio eletrônico

⁹ STJ, REsp 1.880.344/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.03.2021.

¹⁰ “Empresa de publicidade eletrônica, de anúncio na internet, como Olx, Peixe Urbano, Buscapé, Zap e outras do gênero, não responde por ação ou omissão do fornecedor, do comerciante, do vendedor ou do prestador que anunciam seu produto, seu bem ou seu serviço” (TJSP, AC 1005312-61.2018.8.26.0566, rel. Celso Pimentel, j. 07.05.2019). A também afastar a responsabilidade civil da mera anunciante virtual: STJ, AgInt no AREsp 862.511/SP, rel. Maria Isabel Gallotti, j. 08.03.2017; TJSP, AC 1019573-79.2015.8.26.0196, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 16.06.2020; AC 1002623-98.2019.8.26.0084, rel. Artur Marques, j. 11.03.2020; AC 1057603-18.2017.8.26.0002, rel. Cesar Lacerda, j. 10.01.2019.

¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Plataforma eletrônica de vendas: natureza jurídica de prestação de serviços. [parecer]. In: NERY JÚNIOR, Nelson. Soluções práticas de direito. São Paulo: RT, 2014. v. 6. p. 13.

¹² “O provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual” (STJ, REsp 1.444.008/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.10.2016).

¹³ LIMBERGER, Têmis; MORAES, Carla Andreatta Sobbé. A vulnerabilidade do consumidor pela (des)informação e a responsabilidade civil dos provedores da Internet. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 97, p. 255-270, jan./fev. 2015, p. 265, i. 5.

¹⁴ “O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor” (STJ, REsp 1.316.921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.06.2012). Em idêntico sentido e da mesma relatoria: REsp 1.186.616/MG, j. 23.08.2011; REsp 1.193.764/SP, j. 14.12.2010.

facilitam a aproximação de vendedores e compradores em ambiente virtual, ao propiciar a veiculação de anúncios na internet e o contato entre esses sujeitos; b) para o MCI eles se enquadram na categoria de PAI, seja de conteúdo¹⁵, seja de hospedagem (v.g., rede social, portal de notícias como *UOL* e *Terra* etc.) ou mesmo de informação (v.g., *blog*), acrescentados aqui os dois últimos; c) ultrapassada a fase inicial, **e somente após isso**, os interessados têm acesso aos dados/contatos um do outro, a viabilizar (**mas não obrigar**) a finalização do negócio fora da plataforma; d) remuneração variável pelo serviço de intermediação prestado, que pode ser direta (v.g., comissão em percentual do valor da venda realizada no *site*) ou indireta (v.g., anúncios publicitários).

Pois bem.

Se os intermediários de comércio eletrônico se ativam nessa atividade como PAI, regulados pelo MCI, por óbvio, devem eles respeitar os direitos que são assegurados aos seus usuários (art. 7º), dentre eles: a) a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (I); b) a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet (II); c) a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas (III); d) o acesso a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços (VI); e) o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive *e-mail*, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei (VII).

Assim, qualquer falha **apta a mitigar essas proposições**, a violar a legítima expectativa de segurança do usuário, caracteriza defeito apto a contribuir, de modo relevante, para a prática

¹⁵ STJ, REsp 1.383.354/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.08.2013.

de possível fraude¹⁶, a arredar a ideia de fato exclusivo de terceiro, ainda que equiparado a fortuito externo/força maior. Esse cuidado atende a um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo: a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços (CDC, art. 4º, V), não se perdendo de vista que, *por sua própria dinamicidade, o comércio eletrônico acabou se tornando uma forma lucrativa de contratação, utilizada indevidamente por muitos fornecedores, sendo bastante comuns as situações de violação a direitos básicos dos consumidores.*¹⁷

E, se a ocorrência dessas fraudes é notória, decorrente do risco próprio advindo do exercício normal da sua atividade lucrativa de intermediação, conquanto sem falhas, resta inegável que o agir criminoso do terceiro a ela se conecta; daí por que, nessa hipótese, **de negócios concluídos dentro da plataforma**, este o autêntico “mercado em linha”, não se identifica externalidade exclusiva capaz de romper onexo causal¹⁸, agora flexibilizado para uma concepção normativa, sem prejuízo da culpa concorrente ou exclusiva (aí sim) do usuário vítima.

Ao rigor desse raciocínio, **se toda a transação se operar dentro da sua plataforma**, de acordo com as orientações disponibilizadas, forte na outorga de confiança que constitui atividade intrínseca ao seu serviço, de modo solidário e sem possibilidade de

¹⁶ “Ação de indenização por danos materiais e morais. Venda de máquina de sorvete efetivada na plataforma virtual operada pela requerida. Valores não percebidos pelo vendedor. R. sentença de parcial procedência, com apelo só da empresa acionada. Plena aplicação do CDC, bem assim de seus art. 6º, VIII. Conjunto probatório desfavorável à tese esposada pela defesa. Ocorrência de infortúnio interno. Fraudadores que, se passando pela ré, contataram o demandante, através de correspondência eletrônica, induzindo-o a erro. Falha no serviço prestado pela ré que permitiu que o agente fraudador tivesse conhecimento do número do WhatsApp, bem como do e-mail do demandante. Danos materiais configurados. Intelecção do art. 14, do CDC. Nega-se provimento ao apelo da empresa demandada, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal” (TJSP, AC 1000162-24.2019.8.26.0515, rel. Campos Petroni, j. 10.02.2021). Em igual sentido e da mesma Corte: AC 1095394-52.2016.8.26.0100, rel. Airton Pinheiro de Castro, j. 25.11.2020; AC 1010730-64.2018.8.26.0344, rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, j. 12.11.2020; AC 1013782-97.2019.8.26.0032, rel. Arantes Theodoro, j. 24.09.2020; AC 1009374-97.2018.8.26.0032, rel. L. G. Costa Wagner, j. 31.08.2020; AC 1020746-26.2019.8.26.0576, rel. Roberto Mac Cracken, j. 27.08.2020; AC 1002459-81.2018.8.26.0533, rel. Felipe Ferreira, j. 17.07.2020; AC 1008059-77.2019.8.26.0071, rel. Ruy Coppola, j. 21.11.2019; AC 1000805-35.2018.8.26.0444, rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 10.10.2019; AC 1002756-68.2018.8.26.0281, rel. Claudio Hamilton, j. 12.09.2019.

¹⁷ BAGGIO, Andreza Cristina. A proteção da confiança e a formação de redes contratuais como fundamentos da responsabilidade dos sites de compras coletivas perante o consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 97, p. 271-299, jan./fev. 2015, p. 281, i. 4.

¹⁸ STJ, REsp 1.107.024/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.12.2011.

exoneração contratual¹⁹, responde o *site* de intermediação, por exemplo, pela não entrega do produto²⁰, pela entrega de produto com problema (vício ou defeito) e pelo tratamento inadequado dos dados do consumidor (violação de privacidade), danos morais inclusive²¹, o que não implica seja ele obrigado a realizar *prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados*²², tão só que arque com as consequências de assim não proceder.

Mas o chamado *golpe do intermediário*, como *in casu* aconteceu, à semelhança de muitos outros, não se opera na plataforma intermediadora, aqui a OLX, a não se identificar – à luz da causa de pedir, **de fraude concluída no mundo real, não no espaço digital disponibilizado** – defeito **próprio** agregado à atividade por ela exercida.

Apenas à guisa de *lege ferenda*, confira-se as balizas de responsabilidade que o direito português²³ estabeleceu para a responsabilidade dos prestadores de “mercado em linha”:

Artigo 44.º
Responsabilidade do prestador de mercado em
linha
1 - O prestador de mercado em linha que,

¹⁹ CDC, arts. 7º, par. ún., c.c. 25, caput e seu § 1º, c.c. 51, I.

²⁰ TJSP, AC 1010730-64.2018.8.26.0344, rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, j. 12.11.2020; AC 1002756-68.2018.8.26.0281, rel. Claudio Hamilton, j. 12.09.2019.

²¹ “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Evidenciada a falha na prestação de serviços por parte da apelante, era mesmo o caso de reconhecer a sua responsabilidade pelo evento narrado na inicial. 2. Sofre abalo moral o consumidor que, em virtude do agir indiligente da plataforma de compra e vendas administrada pela ré, sofre golpe de terceiro e se vê sujeito a prejuízo econômico de considerável monta. 3. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP, AC 1002066-40.2019.8.26.0431, rel. Felipe Ferreira, j. 27.08.2020). “A parte autora foi vítima de fraude junto à plataforma da requerida, tendo terceiros utilizado seus dados para criar contas e cometer fraudes a terceiros, chegando a ser acionada judicialmente por uma das vítimas, em ação indenizatória julgada improcedente em relação a ela, mas procedente em relação à requerida, e ainda sendo alvo de um inquérito policial por iniciativa de uma das vítimas” (TJSP, AC 1000570-94.2020.8.26.0348, rel. Artur Marques, j. 27.07.2020). Em igual sentido e da mesma Corte: AC 1003808-73.2014.8.26.0529, rel. Airton Pinheiro de Castro, j. 18.05.2020; AC 1087570-08.2017.8.26.0100, rel. Fernando Sastre Redondo, j. 29.01.2020; AC 1002873-89.2019.8.26.0292, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 20.01.2020; AC 0002071-65.2012.8.26.0127, rel. Hugo Crepaldi, j. 16.08.2018.

²² STJ, AgRg no AREsp 232.849/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23.09.2014.

²³ Dec.-Lei nº 84, de 18.10.2021, art. 44º. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/84-2021-172938301>. Acesso 09 jul. 2024

atuando para fins relacionados com a sua atividade, seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital é solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade daqueles nos termos do presente decreto-lei.

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que **o prestador de mercado em linha é parceiro contratual do profissional sempre que exerça influência predominante na celebração do contrato, o que se verifica, designadamente, nas seguintes situações:***

*a) O contrato é celebrado **exclusivamente** através dos meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha;*

*b) O pagamento é **exclusivamente** efetuado através de meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha;*

*c) Os termos do contrato celebrado com o consumidor são **essencialmente determinados** pelo prestador de mercado em linha **ou o preço a pagar pelo consumidor é passível de ser influenciado** por este; ou*

d) A publicidade associada é focada no prestador de mercado em linha e não nos profissionais.

*3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser considerados, para aferição da existência de influência predominante do prestador de mercado em linha na celebração do contrato, quaisquer factos suscetíveis de fundar no consumidor a confiança de que aquele tem uma **influência predominante sobre o profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital** (g.n.).*

Fixadas tais premissas, dois pontos podem ser agora definidos: a) a OLX, neste caso, não atuou como prestador de “mercado em linha”; b) a fraude, praticada fora da sua plataforma, apresenta-se desconexa do específico serviço que disponibilizou, não

defeituoso.

DA RESPONSABILIDADE DO BANCO

Um detalhe importante: o voto condutor, neste capítulo, para sustentar suas conclusões, cita precedente da minha relatoria²⁴, a envolver o mesmo Banco C6; entretanto, impõe-se destacar que naquele caso, a vincular **falso** site de leilões virtuais, entendeu-se não rompido o nexu causal a partir de balizas próprias, **não comunicáveis** a todo desajuste similar.

Em matéria de golpes (mas não só aqui) não há regra objetiva absoluta, pois o juízo de responsabilidade, ainda que independa da existência de culpa²⁵, não prescinde da presença do nexu causal, intacto quando houver defeito, cuja presença depende do exame da conexidade entre ele, o fato do serviço, e o dano, **não** entre o mero exercício da atividade de fornecer e o prejuízo dela decorrente.

O defeito, assim²⁶, é o pressuposto da responsabilidade sem culpa.

Vejamos as balizas fáticas do caso concreto:
a) a transferência foi concluída às 12h.:10min. do dia **17.02.2021** (fls. 59); b) o BO foi lavrado nesse mesmo dia, mas às 15h.:24min. (fls. 57); c) o *e-mail*, dando conta do ocorrido, foi encaminhado ao banco às 17h.:43min. (fls. 07), a afirmar a causa de pedir que:

Diante todo o prejuízo suportado exclusivamente pelo autor, procurou a delegacia de Penápolis, ao qual realizou o Boletim de Ocorrência.

Na mesma oportunidade realizou ligação ao Banco requerido, mediante protocolo n. 202109149789 e

²⁴ TJSP, AC 1079061-49.2021.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 20.02.2024.

²⁵ CDC, art. 14, *caput*.

²⁶ Não se está, aqui, a tratar da controvérsia sobre a amplitude do art. 931 do CC e/ou o espectro de incidência dos Enunciados 42, 190 e 378 das JDC.

encaminhou e-mail solicitando o bloqueio dos valores na conta do estelionatário (sic) (fls. 06/07 – g.n.).

Algumas horas se passaram, portanto, entre a transferência dos R\$ 45.000,00 e o telefonema e o *e-mail*; todavia, nada justifica a resposta da instituição financeira tão-só no dia **19.02.2021**, às 14h.:22min., com a singela alusão ao cancelamento da conta (fls. 08).

Diante desse quadro, aliado à sua revelia (fls. 105 e 240), não há como identificar se o banco foi **responsável e diligente** na abertura da conta em nome de Maria da Cruz (fls. 59).

Tal circunstância qualifica a legítima expectativa do consumidor, ainda que por equiparação, de ter à sua disposição mecanismos aptos a agir eficazmente para impedir ou, no mínimo, abrandar as consequências lesivas dessa fraude.²⁷

Eis o ponto que, na espécie, caracteriza o serviço defeituoso, a pouco importar a incontroversa ação de terceiros fraudadores, inserida dentro dos percalços naturais da atuação do agente fornecedor (lídimo fortuito interno), autêntica *res inter alios* frente a Diego, inocente no episódio, **ao menos perante o banco**.

Vale a lembrança que o CDC toma como pressuposta²⁸ a responsabilidade objetiva do fornecedor (irrelevante, assim, perquirir a culpa do C6) ao lhe atribuir²⁹ o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexos legal de imputação, ou seja, *a norma jurídica libera-os de responsabilidade, porque evidentemente, não há qualquer participação indireta no*

²⁷ CDC, art. 4º, II, “d”, e V.

²⁸ “Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa passa-se à presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma *responsabilidade legal*” (Claudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 1.147-1.148, i. 2.1).

²⁹ Vale o registro de que “atribuição legal de ônus da prova” não tem nada a ver com “inversão do ônus da prova”.

*evento, mas, não os libera do ônus de probatório.*³⁰

Isso significa que se o fornecedor não evidenciar uma das *causas excludentes* responderá pelo dano, porque, *quanto ao defeito, o CDC estabelece uma presunção juris tantum de sua existência, apresentando-se como primeiro pressuposto – não só ontológico mas também lógico – da responsabilidade objetiva*³¹, *ao tempo que se determinam quais as hipóteses em que se admite exonerar esta responsabilidade*³²; daí por que *o consumidor não precisa provar o defeito.*³³

Ou seja: *não é o consumidor que está obrigado a provar que o defeito existe. O ônus da prova é do fornecedor, a quem cabe provar a inexistência do defeito.*³⁴

Inegável que os progressos da tecnologia trouxeram benefícios para ambos os polos da relação econômica; porém, ao que parece, o C6 pretende só com eles ficar, impondo os prejuízos ao mercado de consumo.

Isto porque viabilizou a abertura de conta para a prática de crimes, como o da espécie, **a tornar sua participação decisiva na cadeia de fornecimento e determinante para o episódio**, inclusive a atrair o princípio da solidariedade ampla previsto nos arts. 7º, par. ún., c.c. 25, § 1º, do CDC, quadro a firmar a sua irretorquível legitimidade passiva *ad causam*.

No mínimo estar-se-ia diante da culpa concorrente do réu e dos terceiros estelionatários, a revelarem essas concausas que houve mais de um responsável pela causação do dano;

³⁰ Artur Marques da Silva Filho. Código do Consumidor: responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço. In: Claudia Lima Marques; Bruno Miragem (org.). *Doutrinas essenciais. Direito do consumidor. Teoria de qualidade e danos*. São Paulo: RT, 2011, v. V, p. 637, i. 5.3.

³¹ Gustavo Tepedino. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 240, i. 2.

³² Bruno Miragem. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 528, i. 3.2.4.

³³ Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Notas sobre a teoria da qualidade no Código de Defesa do Consumidor: uma homenagem a Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 131, p. 21-44, set./out. 2020, p. 7, i. II. *E-book*.

³⁴ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosendal. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 870, i. 9.

daí a solidariedade legal que a todos vincula, a sobressair o princípio da proteção integral.³⁵

A culpa concorrente de terceiro, como reforçam RIZZATTO NUNES³⁶, MIRAGEM³⁷ e SANSEVERINO³⁸, não exclui nem atenua a responsabilidade do fornecedor, antes estabelece um regime de responsabilidade solidária entre eles e a vítima, apta a escolher contra quem prefere demandar, na exata medida da sua conveniência. As relações internas entre os responsabilizados, tal qual ocorre no CC³⁹, serão resolvidas com base na contribuição de cada um para o dano infligido.

Logo, sem perder de vista a Súm. 479 e o Tema 466, ambos do STJ, a robustecer a presunção advinda da revelia (fls. 240)⁴⁰, é exigível do C6 a reparação de danos, ora limitados à recomposição de R\$ 45.000,00, corrigidos do desembolso (17.02.2021 – fls. 59), acrescidos de juros de mora (1% a.m.⁴¹), tratando-se de desajuste contratual originário, desde a citação de Luana (07.03.2022 – fls. 107).

DA RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA

Aqui, diga-se de plano, não se está a transitar no ambiente protetivo do CDC.

De um lado, o autor informa que *viu um anúncio na OLX, sobre venda de gado. Nessa ocasião enviou uma mensagem ao anunciante que enviou um número de telefone para*

³⁵ CDC, art. 6º, VI.

³⁶ Luiz Antonio Rizzatto Nunes. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 303, i. 15.16.4.

³⁷ Bruno MIRAGEM. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 536, i. 3.2.4.3.

³⁸ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 304 e 308, i. 3.1.4.

³⁹ CC, arts. 275 c.c. 283 c.c. 285.

⁴⁰ CPC, art. 344.

⁴¹ CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

contato, qual seja, (18) 99751-3378, de nome “João”, onde passaram a trocar mensagens pelo WhatsApp (sic). Aduz que, após o início da conversa, João comentou que era corretor de gado e que estava negociando o gado de uma moça de Penápolis de nome Luana, ora requerida (sic) (fls. 03).

Disse também que Luana chancelou a atuação de João como o corretor responsável pela venda. Por isso que, *conforme orientado por João e autorizado por Luana, foi até a Agência do Banco do Brasil de Penápolis e transferiu de sua conta poupança para a Agência 0001, do Banco nº 336 (C6 Bank S.A), conta poupança nº 000045406995, encaminhando em seguida, via WhatsApp, o comprovante de pagamento para João (sic) (fls. 04).*

As mensagens reproduzidas às fls. 04/06, de fato, indicam que Luana chancelou a atuação do tal João, inclusive quanto ao depósito na conta por ele indicada.

De outro lado, a ré – após admitir que João é *um falsário/estelionatário (sic) (fls. 110) –* relatou:

*A negociação evoluiu e João Gabriel propôs de comprar os animais, porem para que conseguisse repassar para seu cliente, era necessário que o mesmo viesse pessoalmente vistoriar as cabeças de gado e assim decidir se ficaria ou não com o lote. E assim foi feito, **os valores e condições de venda foram todos acordados com Sr. João Gabriel (R\$ 81.000,00) e a também vítima em questão/Autor Sr. Diego ficaria responsável apenas de ir a propriedade Sítio São José e dizer se o gado servia ou não para ele, não comentando sobre valores, apenas vistoriando-os (sic) (fls. 113 – g.n.).***

Toda essa dinâmica evidencia que ambas as partes contribuíram **decisivamente** para a consumação do chamado *golpe do intermediário*, com aplicação comum no âmbito do

comércio eletrônico.⁴²

Essa conduta criminosa só é possível porque as duas partes envolvidas, **ambas enganadas**, identificam alguma vantagem nesse **negócio torto**; daí a história do corretor/advogado trabalhista.

A hipótese *sub examine* alumia duas figuras jurídicas de relevo: a) a do credor aparente/putativo⁴³; b) a responsabilidade do mandante por ato do mandatário, resguardada a posterior regressiva⁴⁴; daí restar claro, no meu sentir, que o prejuízo não pode ficar tão só para o comprador, pois Luana se **comunicava diretamente** com o golpista (fls. 116).

Certo é que a vendedora optou por cancelar a atuação do estelionatário (fls. 04/06), a inclusive comandar que a destinação do pagamento fosse resolvida com o tal João; entretanto, não menos certo é que o autor, não se apresentou inocente no episódio, **pois a falta de cautela, sobretudo quanto ao valor do gado (muito abaixo do mercado)**, converteu-se em concausa eficiente para o golpe, o que elide a pretendida reparação moral (letra “c” – fls. 28).

Assim, impõe-se a **repartição do prejuízo na proporção da intensidade das condutas causais**, que reputo – neste caso – de igual relevância (50%); logo, fixa-se a responsabilidade solidária de Luana por metade da obrigação material suportada pelo banco.

A via regressiva contra o estelionatário/golpista, por óbvio e **para todas as partes**, permanece aberta.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso no intuito de **JULGAR PARCIALMENTE**

⁴² CPC, art. 375.

⁴³ CC, arts. 308 c.c. 309.

⁴⁴ CC, arts. 667 c.c. 675 c.c. 679.

PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR o C6 Bank ao pagamento de 45.000,00, corrigidos de 17.02.2021 e com juros de mora (1% a.m.) de 07.03.2022;

b) RECONHECER a responsabilidade solidária de Luana Rillo do Valle por metade desse valor.

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), equilibrada a sucumbência recíproca⁴⁵, suportam autor e réus condenados, cada qual, 1/3 das custas e das despesas processuais.

A verba honorária fica repartida da seguinte forma: a) em 15% de cada condenação para o advogado do autor; b) 10% do proveito econômico obtido para os patronos do banco e da vendedora, respectivamente, R\$ 55.000,00⁴⁶ e R\$ 77.500,00, corrigidos da propositura (07.10.2021), **em qualquer caso**, respeitada a gratuidade que ao polo ativo aproveita (item 1 – fls. 97).⁴⁷

Mantida fica a disciplina originária da sucumbência (fls. 405), agora exclusiva, para os advogados da OLX, mas sem majoração.⁴⁸

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator Designado

⁴⁵ STJ, Súm. 306.

⁴⁶ Salário mínimo de R\$ 1.100,00. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso 09 jul. 2024.

⁴⁷ CPC, art. 98, § 3º.

⁴⁸ STJ, Tema 1059.

⁴⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1001252-65.2021.8.26.0493

COMARCA: PENÁPOLIS (2ª VARA)

APTE: DIEGO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA

**APDOS: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX) ;
LUANA RILLO DO VALLE E BANCO C6 S/A.**

JD 1º GRAU: VINÍCIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

VOTO N° 52.930

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. COMPRA DE GADO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. OLX. Anúncio de venda de gado por preço de mercado pela corré Luana no website CompreGados. Fraudadores que replicaram o anúncio regular na plataforma da corré OLX, com valores abaixo dos praticados na realidade. Interesse do autor pelo negócio que culminou com o depósito do valor combinado na conta de terceiro e não na conta da proprietária dos semoventes. Fraude consolidada, como tem ocorrido à mancheias, com a utilização da plataforma da OLX e com o depósito no Banco C6. Julgamento no estado, sem caracterização de cerceamento de defesa, ante a suficiência de elementos de convicção para a definição da demanda. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso de apelação interposto pelo autor. Pretensão que encontra acolhimento. Fraudes realizadas em negociações desse jaez que, pela frequência, passaram ser chamadas de “Golpe da OLX” e “Golpe do intermediário”. Prestação de serviço gratuito disponibilizado pela OLX que, ante a completa falta de segurança e de controle, permite a sua utilização para práticas criminosas, não sendo razoável que receba proteção contra sanções. Setor de alta tecnologia que não pode fornecer meios para a prática de crimes. Nesta mesma orientação a prestação de serviço pelo Banco C6, que embora tecnologicamente tenha condições de filtrar a escolha para contratar com seus potenciais clientes, com a exigência e conferência de endereços reais e fiscalização de informações prestadas por ocasião da formação do contrato, nada faz nesse sentido. Desídia que permite a execução das mais variadas fraudes criminosas, pois os valores depositados nas contas bancárias de sua responsabilidade são imediatamente sacados ou transferidos, sem que haja meio de rastrear os fraudadores. Responsabilidade caracterizada. Assunto que já foi deliberado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento no julgamento do Tema Repetitivo nº 466. Proceder da corrê Luana que trilhou a plena licitude, observando o seu dever legal quanto à pretendida alienação de semoventes. Ausência de responsabilidade pelo resultado criminoso. OLX e Banco C6 que atuam em ambiente sensível e que exige prestação de serviço seguro, sob pena de suportarem eventuais consequências lesivas ocorridas. Universo de atuação que não admite inocentes. Dever de indenização, na forma solidária, que é inafastável. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DIEGO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA** nos autos da ação indenizatória por danos material e moral que move contra **BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - OLX, LUANA RILLO DO VALLE** e **BANCO C6 S/A.**, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, que busca ser indenizado pelo golpe que diz ter sofrido enquanto tentava adquirir cabeças de gado pela *internet*.

Ante a sucumbência, condenou o autor a arcar com as despesas processuais a que deu causa, e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sustentou o apelante, em síntese, que o julgamento antecipado da lide cerceou-lhe o direito de defesa; que a coapelada Luana, proprietária do gado, é corresponsável pela sua derrocada do negócio, por ter autorizado o depósito em nome do falsário; que a coapelada *Bom Negócio Atividades de Internet LTDA -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLX é responsável pelo conteúdo do anúncio feito pelo falsário e, portanto, corresponsável pela indenização pelo risco do negócio a que se sujeita; que a coapelada *C6 Bank* é responsável pela falha do serviço bancário, visto que permitiu a abertura de conta bancária pelo falsário sem cuidados quanto à verificação de identidade e não procedeu ao estorno solicitado pelo lesado em tempo hábil, o que contribuiu para o perecimento da quantia entregue.

Foram apresentadas contrarrazões pela *Bom Negócio Atividades de Internet LTDA - OLX* - (fls. 436/447) e por *Luana Rillo do Valle*, proprietária dos semoventes (fls. 514/534), com pleitos de desprovemento do recurso.

É o relatório.

O apelante afirma que em 15 de fevereiro de 2021 teve acesso a uma publicação no site "OLX" em que a usuária "Michelly F." anunciava a venda de vinte (20) novilhas da raça Nelore pelo valor de R\$40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais).

Interessado no negócio, após breve conversa no *chat* proporcionado pelo aplicativo da coapelada "OLX", o apelante prosseguiu com a negociação fora da plataforma, momento em que a anunciante lhe apresentou, de forma virtual, o intermediário (corretor) João Gabriel.

O intermediário, em contato simultâneo com Diego (apelante, potencial comprador) e com Luana (coapelada, proprietária dos semoventes), fez parecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao primeiro que adquiriria os animais da fazenda e os repassaria por preço mais baixo – em valor 45% (quarenta e cinco por cento) inferior ao valor de mercado – e fez parecer à segunda que compraria os semoventes para repasse a um suposto cliente (fls. 113, 3º parágrafo), em trabalho de corretagem típico deste mercado.

Diego, a pedido do intermediário, visitou a localidade e tomou conhecimento das condições dos animais na fazenda e, acreditando na higidez do negócio, depositou os R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em conta bancária indicada pelo suposto corretor – conta de titularidade de Maria da Cruz Alves da Cruz –, montante que não foi repassado pelo intermediário à Luana, proprietária dos animais, e que, por isso, obistou a entrega.

O apelante, sentindo-se lesado por ter sido vítima do “golpe do intermediário”, e por ter permanecido sem o valor pago e sem os animais, busca o ressarcimento do seu prejuízo.

Daí o recurso.

Pois bem. Por primeiro, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

A prova oral requerida pelo apelante, bem como o depoimento pessoal dos envolvidos, é despicienda porque apenas serviria à reafirmação do quanto já relatado pelas partes e comprovado pela via documental. A dinâmica da negociação, ademais, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incontroversa, restando apenas divergências quanto a extensão das responsabilidades de cada qual, matéria que é exclusivamente de direito e que, por isto, não exige prova oral.

Quanto ao mérito, constata-se, num primeiro momento, que o anúncio foi originalmente elaborado pela coapelada Luana no *website* CompreGados (fls. 137), com estimativa de preço, para cada cabeça de gado, de R\$4.060,00 (quatro mil e sessenta reais), publicidade que foi ilicitamente replicada pelo suposto intermediário e republicada no *site* OLX (imagem às fls. 3), com fraude de identidade e estipulação de preço muito abaixo do valor usualmente praticado pelo mercado, fato que servia à captação de interessados e, em suma, para execução do seu ardil.

O logro consistiu na sua apresentação aos potenciais clientes como intermediário para o recebimento da oferta, valor que, se recebido, seria desviado e nunca destinado à real vendedora.

Neste ponto, verifica-se que a atividade da empresa OLX, ora corré, mais uma vez constitui-se em campo fértil a permitir a construção de fraudes, ditadas pela sua pouca preocupação com aqueles que se utilizam, de boa-fé, de sua plataforma.

A referida empresa, apesar das constantes intercorrências propiciadas pelo meio que administra, em prejuízo a incautos usuários, a ponto da fraude chegar a ser conhecida como: "Golpe da OLX", não se sensibilizou e nada fez e continua não fazendo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por fim a esse estado de prática de ilícitos criminais.

Ao abrigo da surrada desculpa de que apenas fornece o meio para a utilização gratuita da atividade de interessados, pretende ficar ao largo das consequências financeiras que sofrem os usuários do seu inseguro sistema de prestação de serviço gratuito, a permitir a realização de negócios que são perniciosos à sociedade.

Colocando em contraste a atuação da corré OLX com os resultados frequentes de prejuízos a terceiros, pode se afirmar que a paralisação de seus serviços seria melhor do que continuar a permitir fraudes tão conhecidas e repetidas. Além disso, como ela sustenta que não obtém retorno financeiro, não teria nenhum prejuízo, o que deve por ela ser ponderado.

Enquanto a corré OLX não se sensibiliza e nada faz para coibir os abusos que decorrem de sua disponibilização de meio inseguro a servir de espaço a fraudes, deve responder, solidariamente, pelo resultado lesivo havido.

Não se desconhece que sobre o tema pairam divergências, com pontuação de que a OLX, por oferecer prestação de serviço gratuito, não se submete à sanções, pondera-se, todavia, que há limites para a perniciosidade recorrente, que não pode se eternizar em completo desfavor da sociedade.

Como já referido, o serviço gratuito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestado com indisfarçável insegurança, não pode ficar à margem das regulações legais, não existindo nenhum postulado legal a garantir a continuidade de fornecimento de meio a propiciar a execução de condutas criminosas.

Na mesma conduta indevida da empresa OLX incorre a instituição financeira corré, cuja sensível atividade que realiza deve ser cercada de cuidados suficientes a não permitir que seja utilizada como meio para a consecução de ilícitos.

Esse cuidado objetivo que se exige daqueles que se inserem na atividade financeira, deve ser de tal monta que permita identificar, com inteira certeza, os clientes titulares das contas a eles disponibilizadas, sob pena de responderem por resultados lesivos a terceiros.

O banco digital procedeu à abertura da conta bancária em nome de pessoa física, mas descuroou da sua obrigação de conferir a realidade de sua identidade, da sua real existência, lugar de residência e possibilidade de pronta localização em caso necessário, tudo a evitar ou minorar, de forma intensa, a prática de fraudes.

Tal responsabilidade foi analisada⁵⁰ pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade em que analisou o Tema Repetitivo n° 466, concluindo que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a*

⁵⁰https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=466&cod_tema_final=466



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A useira e vezeira prática de indicar conta bancária para depósito decorrente de negócios escusos, com imediata retirada do valor depositado, sem que a entidade financeira disponibilize meio de rastreamento do dinheiro proveniente de fraude, encontra vida justamente pela certeza da impunidade dos criminosos pela atitude contemplativa dos participantes do meio financeiro, que não se preocupam em alterar esse estado de coisas.

A atividade da instituição financeira é inegavelmente lucrativa, o que apenas salienta o seu dever de indenizar quanto há falha do serviço - sobretudo se evitável - independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Quanto à responsabilidade da instituição financeira, é o julgado desta C. 28^a Câmara de Direito Privado: “CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO LEILÃO. Fraude viabilizada por conta da plataforma do Banco C6. Legitimidade passiva bem reconhecida. Serviço defeituoso. Fortuito externo inexistente. Participação da instituição financeira que se mostrou decisiva na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadeia de fornecimento e determinante para o episódio. Fraudes notórias que decorrem do risco próprio advindo do exercício normal dessa atividade lucrativa. Conta disponibilizada ao golpista que é instrumento necessário para o crime; daí por que o agir criminoso/fraudulento a ela se conecta. Imputação causal normativa. Precedentes desta Corte. Quebra da legítima expectativa do consumidor, ainda que por equiparação, de ter à sua disposição mecanismos aptos a agir eficazmente para impedir ou, no mínimo, abrandar as consequências lesivas dessa fraude. A culpa concorrente de terceiro não exclui nem atenua a responsabilidade do fornecedor, antes estabelece um regime de responsabilidade solidária entre eles e a vítima. Prevalência do princípio da proteção integral. Correção monetária x juros de mora. Responsabilidade extracontratual x termo inicial. Acertamento. Matéria de ordem pública. Diretriz do STJ. Honorários majorados. Recurso desprovido, com observação”⁵¹.

Desta forma, de rigor o reconhecimento da falha dos serviços prestados pelo Banco C6 e pela OLX, o que enseja a condenação de ambos pelo dano material pretendido pelo apelante.

Tem-se, também, que o dano moral está plenamente configurado.

Vale lembrar que o dano moral, na espécie, é presumido, isto é, existe *in re ipsa*, não

⁵¹ TJSP; Apelação Cível 1079061-49.2021.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessitando de comprovação, pois decorre do efeito lesivo do fato na esfera anímica do autor.

No tocante ao montante da indenização, por todas as buscas, por todos os estudos, não se encontrou, ainda, uma fórmula que permita quantificar de forma uniforme o seu valor, embora sejam utilizados certos aspectos objetivos, como a capacidade financeira do ofensor, a necessidade de se evitar a repetição da irregularidade, a extensão do resultado na esfera do ofendido, os quais como facilmente se percebe, não são suficientes para uma tarifação reguladora.

A propósito, a indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Diante das circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, tem-se que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparação do ânimo do apelante.

Reconhecida a responsabilidade extracontratual, a indenização referente ao dano material deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil⁵² e da Súmula nº 54 do C.

⁵² Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ⁵³. A correção monetária, igualmente, ocorrerá a partir do desembolso, nos termos da Súmula n° 43 do C. STJ⁵⁴.

A indenização referente ao dano moral, por sua vez, deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula n° 54 do C. STJ, e a correção monetária terá como marco inicial a data do seu arbitramento (Súmula n° 362 do C. STJ⁵⁵).

Quanto à corré Luana, tem-se que sua conduta pautou-se pelo que de ordinário ocorre, sem incorrer em nenhuma atividade eivada de ilícito, sendo, em verdade, mais uma vítima do meio inseguro disponibilizado pelas corrés já referidas.

Ausência, portanto, de qualquer responsabilidade pelos fatos em epígrafe.

Alfim, diante do decaimento mínimo sofrido pelo apelante quanto aos seus pedidos iniciais, invertem-se os ônus sucumbenciais fixados pela r. sentença, que deverão ser integralmente arcados pela rés: Banco C6 e OLX, em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da

⁵³ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (SÚMULA 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801).

⁵⁴ Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (SÚMULA 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992, p. 7074).

⁵⁵ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (SÚMULA 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

DIMAS RUBENS FONSECA
DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	19	Acórdãos Eletrônicos	GUILHERME FERREIRA DA CRUZ	26BD3508
20	31	Declarações de Votos	DIMAS RUBENS FONSECA	26C2C37F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001252-65.2021.8.26.0493 e o código de confirmação da tabela acima.